



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 455980/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA,
CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN,
ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO /
PROCURADOR JANICE ALBUQUERQUE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 567/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Especial Convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Termos de parceria firmados entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a ADESOBRAS. Acórdão que reconheceu a ausência de prestação de contas e da correta aplicação dos recursos públicos. Determinação de ressarcimento e aplicação de multas aos responsáveis. Insurgência do Prefeito Municipal. Alegações recursais insubsistentes. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Armando Luiz Polita*, ex-prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu, em face do Acórdão n.º 1313/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, que ao apreciar Tomada de Contas Especial convertida em Tomada de Contas Extraordinária julgou irregulares as contas referente às transferências voluntárias efetuadas por aquele município à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS por meio dos Termos de Parceria n.ºs 001/2011, 002/2011 e 003/2011. A decisão foi no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira –ADESOBRAS, mediante os Termos de Parceria nº 001/2011, 002/2011 e 003/2011, de responsabilidade do Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal, e do Sr. Robert Bedros Fernezlian, Presidente da OSCIP, com fulcro no art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: omissão no dever de prestar contas;

II- Determinar a restituição integral dos recursos repassados à OSCIP no valor de R\$ 1.973.465,58 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos, devidamente corrigido, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira -ADESOBRAS (OSCIP recebedora dos recursos), pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), pelo Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal) em razão da ausência de documentos alusivos à prestação de contas e, por via de consequência da ausência de comprovação da correta utilização dos recursos transferidos; da realização de despesas com custos indiretos, dentre eles taxas administrativas, sem a demonstração de sua destinação; da terceirização irregular de serviços públicos e da ausência de prestação de contas junto ao SIT;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30% (trinta por cento), em razão do grande vulto do dano ao erário no valor de R\$ R\$ 1.973.465,58, individualmente ao gestor da conta dos recursos, Robert Bedros Fernezlian (Presidente da OSCIP), e ao ordenador dos repasses, Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito Municipal);

IV- Aplicar três multas administrativas previstas no art. 87, inciso V, alínea a, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 em face do Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional do concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 ao Sr. Armando Luiz Polita, em razão da contabilização incorreta das despesas com pessoal;

VI- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. Robert Bedros Fermezlian, na qualidade de Presidente da ADESOBRAS, pela ausência de prestação de contas junto ao SIT, em violação à Instrução Normativa nº 61/2011;

VII- Aplicar à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

VIII- (...)

O gestor municipal discordou da conclusão havida no julgamento, sustentando que a parceria firmada estaria de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal estabelecido na ADI n.º 1923 e também do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, além de ter tomado providências para obter a documentação que se encontrava junto à ADESOBRAS, e que a obrigação de prestar as contas examinadas seriam da entidade tomadora dos recursos, não podendo ser solidariamente responsabilizado.

Desse modo, pretende a reforma do acórdão recorrido a fim de que as contas sejam tidas por regulares ou ao menos regulares com ressalvas.

O recurso foi recebido, conforme Despacho n.º 978/18-GCIZL.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica apontou que os precedentes indicados apenas reafirmam a possibilidade de entidades privadas executarem serviços públicos cuja prestação não é exclusiva do Estado, sendo que em momento algum foi assinalado por este Tribunal que haveria impedimento à formalização de parcerias com essas entidades.

Observou que a lei não permite ao administrador público delegar a terceiros a execução de serviços públicos sem qualquer tipo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhamento, repassando ao parceiro privado altas somas de dinheiro sem sequer se importar em exigir a contrapartida, o que acabou acontecendo no caso concreto.

Destacou que ao contrário do que afirmado pelo recorrente, sua corresponsabilidade pelo dano ao erário é evidente e o prejuízo poderia ter sido evitado se o gestor não tivesse sido omissos e tivesse tomado providências para acompanhar a execução da parceria, podendo tomar a precaução de interromper os repasses tão logo constatado que a entidade beneficiada não estava prestando contas.

Nesses termos, posicionou-se pelo desprovemento da insurgência (peça n.º 192).

O Ministério Público corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 193).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, confirma-se que o pleito recursal não procede.

A argumentação deduzida é insuficiente para infirmar as conclusões havidas no julgamento inicial a respeito dos motivos que conduziram à rejeição das contas das transferências voluntárias.

A jurisprudência da qual se socorre o interessado apenas chancela a possibilidade de contratar o terceiro setor para prestar serviços públicos, mas de forma alguma exime os gestores envolvidos de prestar contas aos órgãos competentes - as Cortes de Contas - e demonstrar que os recursos destinados foram aplicados corretamente.

Não há o que retocar na atividade de controle externo exercida na situação em apreço.

Acerca da questionada responsabilização do ex-Prefeito de São Miguel do Iguçu enquanto autoridade gestora do ente repassador de recursos, realmente, de acordo com a normativa vigente à época, num primeiro momento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cabia à ADESOBRAS - entidade tomadora - entregar a documentação necessária para análise das contas. No entanto, diante da omissão por parte da beneficiada, cumpria ao então Prefeito tomar as contas da OSCIP.

A propósito, lapidar o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (peça n.º 157):

...no exercício em que os repasses foram realizados (anos de 2011 e 2012), vigia a Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas acerca da forma de prestação de contas de transferências voluntárias entre Municípios e OSCIPs, que, a princípio, atribuía à entidade tomadora dos recursos a responsabilidade pela prestação de contas ao órgão municipal competente, nos prazos legais. Assim veja-se:

Resolução n.º 03/2006. (...)

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPs, às Organizações Sociais-OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Portanto, ao presente caso é perfeitamente aplicável a Resolução n.º 03/2006, da qual se depreende que era da entidade tomadora a responsabilidade pela prestação de contas.

Apesar disso, mesmo devidamente citados, os responsáveis quedaram-se inertes durante toda a instrução, valendo destacar que o gestor das contas da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS, Sr. *Robert Bedros Fernezhian*, tinha o dever de apresentar à Municipalidade a prestação de contas até 60 (sessenta) dias do exercício subsequente aos repasses, conforme Cláusula Sexta dos Termos de Parceria, o que não ocorreu. [...]

Diante do exposto, resta inequívoca (i) a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela ADESOBRAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao órgão municipal competente, bem como (ii) a omissão do Prefeito em tomar as contas da OSCIP, mediante a instauração de Tomada de Contas Especial nesta Corte, conforme o art. 233 do Regimento Interno¹.

Nem se argumente que o presente protocolado origina-se em procedimento de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município, na medida em que essa providência somente foi adotada pelo Prefeito sucessor, no ano de 2014, portanto, 2 anos após o fim dos repasses. (grifos nossos)

Vale destacar que a ausência de prestação de contas é reforçada pelo fato de que, quando intimado o Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para apresentar documentos relativos aos termos de parceria, poucos foram trazidos aos autos, conforme detalhado na instrução conclusiva da Unidade Técnica.

No presente caso, portanto, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, além de realização de despesas com custos indiretos, sem demonstração de sua destinação e mera intermediação de mão de obra, conforme adiante será detalhado, e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária do gestor municipal responsável, o Prefeito Municipal, bem como da OSCIP contratada e seu Presidente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1313/18-2C.

¹ Art. 233. **Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados** pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inalterado o Acórdão n.º 1313/18-2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente